



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Catalão
1º Juizado Especial Cível e Criminal
Fones: (64) 3442-9707 ou (64) 99244-0402
E-mail:secjuizadoscatalao@tjgo.jus.br

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime oferecida por **Rodrigo Ramos Margon Vaz e Superintendencia Municipal De Agua e Esgoto Sae** e em desfavor de **Enival Mamede Leão, Ricardo Nogueira e Jardel Sebba**, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 c/c o artigo 141, inciso III, do Código Penal.

Tentada a composição civil dos danos com os presentes, bem como o acordo de transação penal nos eventos de nº 41 e 86, estes restaram sem êxito.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (evento nº 86), a defesa dos querelados ofereceu a correspondente resposta à acusação, na ocasião, opôs a exceção da verdade, ora em análise.

Em seguida, os querelantes manifestaram-se pela rejeição da exceção da verdade eis que insuficiente para afastar a imputação do crime de difamação, bem como pela ratificação do recebimento da queixa-crime e regular processamento do feito (eventos de nº 88 e 89).

Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo recebimento da queixa-crime oferecida com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas (evento nº 101).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de acolhimento da exceção da verdade.

Inicialmente, anoto que este Juízo é competente para apreciação da exceção da verdade oposta pelos querelados, porquanto o suposto ofendido Rodrigo é gestor da Sae (Superintendencia Municipal De Agua E Esgoto), que possui natureza jurídica de autarquia municipal de direito público interno, de modo que ele (Rodrigo) se equipara a funcionário público, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal, não sendo o ofendido detentor de foro privilegiado.

Sabe-se que a exceção da verdade, cabível no crime de calúnia e excepcionalmente no delito de difamação, quando a ofensa for direcionada a funcionário público em razão de suas funções, se destina a demonstrar a veracidade do fato.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
CATALÃO - 1º JUZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: Marco Antônio Jorge Dahas - Data: 18/08/2023 09:43:35



Ademais, a exceção da verdade é o meio processual de defesa indireta, que se propõe a provar a veracidade do fato que ensejou a ação penal por delito contra a honra.

Pretende em verdade os querelados, por meio da *exceptio veritatis*, provar que as afirmações feitas pelos querelantes por ocasião da síntese fática da queixa-crime, consistentes nas alegações de que: “... os radialistas e o convidado, profanaram diversas afirmações inverídicas, apenas com o intuito de depreciar a imagem da atual gestão da SAE, além de atingir, diretamente e pessoalmente, seu gestor e demais autoridades públicas (...) a atitude dos oras Querelados, no momento que divulga referidas informações, mesmo tendo o conhecimento que são totalmente falaciosas e desprovidas da realidade, acaba por denegrir a imagem e a honra da Querelante, pois veiculadas com a clara e ardilosa intenção de difamar sua honra e reputação (...) o momento em que alegam que as casas de Catalão estão sendo abastecidas com esgoto, utilizando o termo “água com cocô”, com o escopo de desmoralizar o serviço prestado pela autarquia e escandalizar a população para um tema que não existe, a fim de polemizar e prejudicar a imagem da Superintendência, sem provas dos argumentos apresentados.” não são verdadeiras.

Verifica-se, contudo, como demonstrado na exceção de verdade oposta, por meio da juntada no autos, evento nº 85, de documentos e links de vídeos gravados pelos moradores do município reclamando da prestação de serviços oferecida pela querelante SAE, de fato condizem com as afirmações tecidas pelos querelados, e, ainda, possuem evidente caráter de interesse público.

Assim, tratando-se de acontecimento verídico, não há que se falar na prática do crime de difamação pelos querelados, eis que ausente o dolo específico de difamar, sendo certo que as palavras utilizadas na transmissão por meio do programa de rádio foram proferidas em contexto de informação/crítica.

Nesse sentido, segue tese nº 07 do Superior Tribunal de Justiça acerca dos crimes contra a honra:

"Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra."

Assim, conquanto a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, não se pode depreender que do contexto das falas dos querelados em veículo de comunicação tenham eles tido exclusiva ou principalmente a finalidade de ofender a honra dos querelantes.

Anoto, ainda, que não há notícia de instauração de procedimento investigativo das supostas infrações noticiadas para esclarecer os fatos, e oitiva das partes envolvidas, o que impede a aferição da presença das condições de procedibilidade e de admissibilidade da ação penal privada.

Ante o exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME** oferecida por **Rodrigo Ramos Margon Vaz e Superintendencia Municipal De Agua e Esgoto Sae**, acolhendo a exceção da verdade oposta, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

Catalão, data do sistema.

RINALDO APARECIDO BARROS
Juiz de Direito
(assinatura digital)

